



**PROCESSO Nº : 5582-4/2012**  
**UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012**  
**GESTOR : MILTON SANTANA DA SILVA FILHO**

### **PARECER Nº 5.725/2013**

Contas Anuais de Gestão. Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento. Exercício de 2012. Manifestação pela regularidade das contas, com instauração de tomada de contas, aplicação de multa, expedição de determinações legais e recomendações.

## **1 RELATÓRIO**

Tratam os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Gestão** da **Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do gestor, **Sr. Milton Santana da Silva Filho** e dos responsáveis, **Sr. José Lourenço de Barros** (Contador) e **Sr. Fernando Luiz Cerqueira Caldas** (Controlador Interno), período 01/01/2012 a 12/06/2012 e **Sra. Edilene Sakuno Maeda** (controladora interna), período 13/06/2012 a 31/12/2012.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor. Consta que a auditoria foi realizada na sede da Casa Legislativa, com



observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 74/106, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelos responsáveis, consignando pela ocorrência de 10 (dez) irregularidades na gestão em apreço.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados e apresentaram defesa e documentos às fls. 124/195.

Ato seguinte, a SECEX emitiu o relatório técnico conclusivo de fls. 197/212, em que a equipe técnica entendeu pela manutenção de 11 (onze) irregularidades.

Por derradeiro, os responsáveis foram notificados para apresentarem manifestação final, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012, ocasião em que apresentaram alegações finais às fls. 224/238.

Vieram os autos para análise e parecer. É o relatório.

## **2 IRREGULARIDADES CONSTATADAS**

O relatório técnico conclusivo elencou os seguintes apontamentos (fls. 197/214):

**8.1.1 DB 05. Gestão Financeira Grave. Emissão de cheques sem cobertura financeira (art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF)**

8.1.1.1 Devolução de cheque nº 851437 de 02/10/2012 no valor de R\$ 290,00 (Item 3.1.1 – Repasses Recebidos)



**8.1.2 MM 03. Prestação de Contas Moderada. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art.175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007)**

8.1.2.1 - Divergência de R\$ 131,30 entre o valor contabilizado pelo APLIC e o recebido conforme extrato bancário (Item 3.1.1 – Repasses Recebidos)

**8.1.3 GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei 10.520/2002 e demais legislações vigentes)**

8.1.3.1 Na minuta do contrato (parte integrante do convite) já estava preenchido o nome da empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda, que era a empresa prestadora desse serviço na administração pública, e foi a vencedora do certame licitatório; configurando ato de improbidade administrativa descrito no artigo 10 da Lei 8429/92 (Item 3.3.1 – Licitações)

8.1.3.2 A empresa contratada por dispensa foi a vencedora do procedimento licitatório, em detrimento aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência dispostos no caput do artigo 27 da Constituição Federal (Item 3.3.2 – Dispensa)

**8.1.4 HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93)**

8.1.4.1 Os Contratos não foram acompanhados e fiscalizados por representante do Legislativo (Item 3.4 – Contratos)

**8.1.5 EB 02. Controle Interno Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007 e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007)**

8.1.5.1 As normas de rotina e procedimentos de controle interno ainda estão em fase de estudo, para depois ocorrer a implantação (Item 3.9 – Controle Interno)

**8.1.6 EB 05. Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4320/64; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007)**

8.1.6.1 Os procedimentos dos sistemas administrativos não são eficientes, precisam ser aprimorados e implantados em sua totalidade, como demonstrado nos itens licitações e contratos

**8.1.7 KB 01. Pessoal Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).**

8.1.7.1 Contratação de contador e assessor e consultor jurídico como prestador de serviço, sem a realização de concurso público (Item – 3.1.4 – Despesas com Pessoal)



**8.1.8 CB 02. Contabilidade Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis(arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964)**

8.1.8.1 Diferença de R\$ 4.251,06 entre o valor registrado no Balanço Patrimonial – Bens Móveis de R\$ 82.710,22 e o apurado pela equipe técnica de R\$ 78.459,16 (Item – 3.7 – Bens Móveis e Imóveis)

8.1.8.2 Não elaboração do inventário físico e financeiro dos bens móveis e imóveis (Item – 3.7 – Bens Móveis e Imóveis).

**8.1.9 Transformado em Recomendação – Recomenda-se que o valor de R\$ 434,17, seja recolhido aos cofres do Poder Executivo Municipal.**

### 3 FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecido pela Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas.

#### 3.1 CONTABILIDADE

Os **subitens 8.1.8.1 e 8.1.8.2 (CB 02)**, imputados ao Gestor e ao Contador, tratam, respectivamente, da diferença encontrada (R\$ 4.251,06) entre o valor registrado no Balanço Patrimonial – Bens Móveis e o apurado pela equipe técnica, e da não elaboração do inventário físico e financeiro dos bens móveis e imóveis.

Alega o gestor que a diferença de R\$ 4.251,06 encontrada pela equipe técnica “é fruto do equívoco em relação ao saldo existente em 31.12.2011, que na verdade era de R\$ 79.153,22” e não de R\$ 74.902,16, como aponta a SECEX.



Contudo, conforme a relatado pela equipe técnica, o saldo da conta “bens móveis” verificado por este Ministério Público de Contas no Sistema APLIC, referente ao exercício de 2011, é de R\$ 74.902,16 e não o valor apontado pelo gestor.

Dessa forma, procede o apontamento da equipe técnica, motivo pelo qual entende-se por determinar ao gestor para que efetue a correção dos dados, justificando por meio de nota explicativa.

No subitem 8.1.8.2, por sua vez, o gestor ratifica o apontamento, porém atribui ao controle interno, dada a ineficiência do mesmo. Por fim, salienta trata-se de erro formal, não havendo qualquer “dilapidação” ou “malbaratamento” dos bens públicos pertencentes à Casa Legislativa.

Importante esclarecer que a ausência dos inventários podem comprometer a avaliação do patrimônio público, bem como a regularidade dos gastos e sua respectiva dotação orçamentária, além de dificultar a fiscalização por parte do Tribunal de Contas.

Desta forma, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade, vez que essa conduta configura ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, a ensejar a aplicação de penalidade ao gestor, nos moldes do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.

### **3.2 GESTÃO FINANCEIRA**

A primeira irregularidade, descrita **subitem 8.1.1.1 (DB 05)**, refere-se a emissão de cheque sem cobertura financeira, no valor de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais).



O gestor reconhece a falha, porém aduz que houve um erro na análise do saldo bancário, e por ser de pequena monta, a assessoria acabou sendo induzida a erro. Por fim, alega que trata-se de um fato isolado em sua gestão, o qual não gerou qualquer dano ao Erário. Quanto a tarifa cobrada foi efetuada a devolução conforme comprovante (fl. 158).

Dessa forma, tendo em vista trata-se de caso isolado na presente gestão, a irregularidade deverá ser mantida, contudo, temos apenas por recomendar ao gestor que institua um controle interno eficaz, especialmente no sentido de evitar a emissão de cheque sem provisão de fundos.

### **3.3 CONTROLE INTERNO**

Os **subitens 8.1.5.1 e 8.1.6.1 (EB 02 e EB 05)**, referem-se ao controle interno da unidade fiscalizada.

Em ambos apontamentos o gestor reconhece a falha e ratifica as irregularidades, no entanto, alega que a Casa Legislativa dependia do sistema de controle do Poder Executivo, o qual foi instituído por meio da Lei Municipal nº 586/2007.

Ademais, aduz que foi criado, por meio da Lei Municipal nº 722/2012 (fls. 180/192), os cargos de Contador, Controlador Interno e Procurador Jurídico para atender as demandas da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, e que serão providos por meio de concurso público.

O Tribunal de Contas de Mato Grosso, por meio da Resolução nº 03/2010, manifestou o entendimento de que, no âmbito das Câmaras Municipais, a criação de estrutura própria de controle interno poderá ser dispensável.



Isto porque, conforme a resolução citada, as referidas Câmaras funcionam exclusivamente com os repasses financeiros efetuados pelo Poder Executivo, razão pela qual uma vez demonstrado que o custo para implantação do sistema de controle interno é maior que os benefícios trazidos, este poderá ser dispensado.

No entanto, observa-se que a unidade em voga, por meio da Lei Municipal nº 722/2012, resolveu criar o cargo de controlador interno.

Neste contexto, entende este Ministério Público de Contas que a irregularidade deve ser afastada, todavia, faz-se necessário recomendar ao gestor que, sendo justificável a criação de estrutura e normas próprias, implante o sistema de controle interno no respectivo órgão.

### **3.4 LICITAÇÃO**

No **subitem 8.1.3.1 (GB 13)**, observa-se que na minuta de contrato, parte integrante do procedimento licitatório (convite) realizado pela unidade em voga, já encontrava-se preenchido o nome de uma das empresas participantes do certame, a qual acabou sendo consagrada como vencedora.

Em sua defesa, alega o gestor que a falha “decorreu de um erro na remontagem do processo licitatório ocorrido em seguida a sessão de julgamento das propostas, falha esta que passou despercebida pela comissão de licitação” (fl. 146). Ademais, disserta acerca da ausência de má-fé e da não configuração do ato como sendo ato de improbidade administrativa.

Ao analisar os argumentos trazidos pela gestão às fls. 146/150, inúmeras falhas foram confirmadas pelos auditores do TCE/MT no procedimento citado, entre elas: a minuta do contrato foi elaborada após o julgamento da proposta e não como parte integrante do edital; o convite seguiu o rito do artigo 22, §3º, da Lei nº 8.666/93, tendo sido convidado três interessados, porém nenhum deles percebeu



que os dados da empresa já encontravam-se preenchidos na minuta do contrato, inclusive a comissão de licitação; a ordem sequencial do processo licitatório foi alterada, tendo sido retirado o Anexo II e parecer jurídico; e por fim, ficou confirmada a montagem e “remotagem” do processo licitatório.

Do exame do feito, verifica-se que, de fato, os apontamentos da SECEX prosperam. Isto porque, conforme aduz em seu relatório técnico, há fortes indícios de que a licitação tenha sido forjada com o intuito de dar continuidade ao contrato já firmado com a empresa tida como vencedora, no caso a empresa ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática LTDA.

Não restam dúvidas de que o apontamento se comprova por meio dos documentos apresentados, bem como os argumentos do gestor não afastam a ilegalidade, uma vez que além de reconhecer a falha, ainda trazem dúvidas quanto à realização e à veracidade do procedimento licitatório. Por esta razão, a presente irregularidade não poderá ser tratada como “mero erro formal ou material”, como pretendeu em sua defesa.

A burla ao procedimento licitatório, além de caracterizar crime previsto no Artigo 90 da Lei nº 8.666/93, ofende diversos princípios do Direito Público, entre os quais merecem destaques: o da legalidade, da economicidade, da ampla concorrência, da competitividade e da moralidade, entre outros.

Desse modo, como dito outrora, há fortes indícios de que o processo licitatório em questão tenha sido montado com a finalidade única de prorrogar o contrato já existente com a empresa citada, tendo em vista que o prazo de validade do contrato já se encontrava exaurido, nos termos do Artigo 57, IV, da Lei nº 8.666/93, e a prorrogação do contrato por um novo termo aditivo ou a contratação direta estariam legalmente vedadas.



No **subitem 8.1.3.2 (GB 13)**, verifica-se outra grave afronta à Lei nº 8.666/93, isto porque a unidade fiscalizada efetuou a contratação direta da empresa ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática LTDA., sob o argumento de que o prazo do contrato já estaria vencido (48 meses) e uma nova licitação demandaria tempo, o que poderia prejudicar o funcionamento do órgão.

A contratação direta, seja por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, é expressamente vedada quando não se enquadrar dentro das hipóteses previstas em lei, trata-se, portanto, de uma exceção concedida pelo legislador, desde que atendidos os pressupostos legais.

No caso dos autos, os argumentos trazidos pelo gestor não merecem guarida e apenas corroboram a ilegalidade, demonstrando, inclusive, a ausência de planejamento e controle da gestão, a qual entendeu mais viável burlar a lei ao invés de adotar um controle planejado e eficaz dos procedimentos licitatórios que realiza e dos contratos que celebra.

Além do mais, importante salientar que as duas irregularidades referem-se às contratações realizadas com a empresa ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática LTDA., razão pela qual se faz necessário apurar a legalidade e a lisura dos contratos celebrados com a referida empresa.

Nesse contexto, entende este Ministério Público de Contas pela adoção das seguintes:

- a) aplicar multa ao gestor pelos dois apontamentos citados;
- b) determinar ao gestor que proceda a anulação do procedimento licitatório: Convite nº 001/2012, tendo em vista a ilegalidade apontada;
- c) recomendar ao gestor que proceda a anulação do contrato celebrado com a empresa ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática LTDA, oriundo do Convite nº 01/2012, se ainda vigente, haja vista que procedimento licitatório encontra-se eivado de vícios insanáveis;



d) realização de novo procedimento licitatório, se necessária a manutenção do serviço contratado, utilizando-se, para isso, a modalidade de licitação que melhor atenda a equação: custo e benefício da Administração;

e) pela instauração de Tomada de Contas, sob a responsabilidade da Secretaria de Controle Externo competente, com fulcro no art. 230 da Resolução nº 14/2007, relativa ao exercício de 2012, a fim de que se apure a legalidade e confirme a realização do Convite nº 01/2012;

Por fim, confirmada a fraude ao processo licitatório (Convite nº 001/2012), sejam punidos todos os responsáveis perante esta Corte de Contas, bem como seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de que adote as medidas que entender cabíveis.

### 3.5 CONTRATO

A irregularidade do **subitem 8.1.4.1 (HB 04)** diz da inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração.

Esta falha representa a ausência de aferição da qualidade e satisfação do contrato por parte Administração Pública, conforme determinação do artigo 67 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), além de demonstrar a ineficácia do controle interno.

As justificativas apresentadas pelo gestor, por sua vez, não sanam o apontamento, na verdade, o corroboram, vez que é confirmada a irregularidade.

Todavia, entendemos que trata-se de vício de natureza formal, o qual merece reprimenda, mas não acarreta prejuízo aos cofres públicos.



Desse modo, temos que a irregularidade deve ser mantida, no entanto, haja vista que não restou demonstrado prejuízo aos cofres públicos, neste exercício, a expedição de determinação é medida que basta.

### 3.6 PESSOAL

Neste apontamento, verificou-se, no **subitem 8.1.7.1 (KB 01)**, que cargos de natureza permanente, especificamente os cargos de “contador”, “assessor” e “consultor jurídico”, foram providos sem a realização de concurso público, como prestadores de serviços.

O gestor, por sua vez, confirma a irregularidade, porém, alega que as respectivas contratações se deram em virtude da Lei Municipal nº 536/2006, que dispunha sobre a estrutura organizacional do órgão. No entanto, reconhecendo os vícios de contratação, foi proposta e aprovada a Lei nº 722/2012 (fls. 180/185), que regula o plano de cargos e carreiras da Casa Legislativa.

Sabe-se que o arcabouço normativo pátrio, com apoio doutrinário e jurisprudencial, atribui a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública a servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos - admitidos mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

Da análise do apontamento, verifica-se que apenas o cargo de “contador” necessita do provimento obrigatório por meio da realização de concurso público.

Isto porque, como bem observou o Conselheiro Valter Albano, na discussão da sessão da 2ª Câmara, no Processo nº 55700/2012 (Acórdão nº 14/2013), a contratação de assessor jurídico por meio de concurso público promovido pelo Poder Legislativo Municipal, reflete no poder discricionário da Administração Pública, balizando o interesse do próprio ente e seu orçamento.



Situação diferente do que ocorre com o Poder Executivo do Município que dever ter sua Procuradoria para o exercício da consultoria jurídica, bem como sua representação e defesa de seus interesses no âmbito judicial.

Dessa forma, a ausência de realização de concurso para o cargo de assessor ou consultor jurídico pelo Poder Legislativo não constitui afronta à norma legal, tendo em vista que trata-se de ato discricionário do ente.

Desta feita, o Ministério Público de Contas entende pelo saneamento da irregularidade neste ponto. Já no que concerne ao cargo de contador, opina pela expedição de determinação ao gestor para que promova a realização de concurso público no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, em atendimento ao Artigo 37, II, da Constituição Federal.

### **3.7 PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Já o apontamento **8.1.2.1 (MM 03)**, de natureza moderada, refere-se à divergência de R\$ 131,30 entre o valor contabilizado pelo sistema APLIC e o efetivamente recebido, conforme extrato bancário.

O gestor discorda do apontamento, pois argumenta que no exercício de 2011 restou um saldo no valor de R\$ 131,30, o qual foi devolvido aos cofres da Prefeitura do município de Nossa Senhora do Livramento.

No entanto, a irregularidade diz da divergência entre as informações do sistema APLIC e os documentos apresentados. Dessa forma, temos por apenas recomendar que o gestor retifique os dados enviados no sistema APLIC, sob pena de reincidência.



#### 4 CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo **juízo regular, com determinações legais e recomendações**, das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento**, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do gestor, **Sr. Milton Santana da Silva Filho**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do RI do TCE/MT;

b) pelo **saneamento** das irregularidades dos **subitens 8.1.5 (EB 02), 8.1.6 (EB 05) e 8.1.7 (KB 01)**, quanto a esta última, o saneamento refere-se somente a ausência de realização de concurso público para contratação de “assessor” e “consultor jurídico”, permanecendo a irregularidade no que tange ao provimento do cargo de “contador” por meio de contratação direta;

c) pela **instauração de Tomada de Contas**, sob a responsabilidade da Secretaria de Controle Externo competente, com fulcro no art. 230 da Resolução nº 14/2007, relativa ao exercício de 2012, a fim de que se apure a legalidade e confirme a realização do Convite nº 01/2012; Após, confirmada a fraude ao processo licitatório (Convite nº 001/2012), sejam punidos todos os responsáveis perante esta Corte de Contas, bem como seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de que adote as medidas que entender cabíveis;

d) **aplicação de multa** ao gestor, por afronta aos ditames legais, conforme exposto acima, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c artigo 289, II, do RITCE/MT (Resolução nº 14/07), com gradação disposta



no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades GB 13 e CB 02, dispostas nos subitens 8.1.3 e 8.1.8.2, respectivamente;

**e) determinação legal** ao atual gestor:

e.1) para que proceda a anulação do procedimento licitatório: Convite nº 001/2012, tendo em vista a ilegalidade apontada;

e.2) para que proceda a anulação do contrato celebrado com a empresa ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática LTDA, oriundo do Convite nº 01/2012, se ainda vigente, haja vista que procedimento licitatório encontra-se eivado de vícios insanáveis;

e.3) para que realize novo procedimento licitatório para contratação do objeto do Convite nº 001/2012, desde que demonstrada a necessidade do serviço contratado, escolhendo, para esse fim, a modalidade de licitação que melhor atenda à Administração Pública municipal;

e.4) para que respeite as normas constitucionais, especificamente no que refere-se ao Princípio do Concurso Público, devendo realizar no prazo máximo de **240 dias** a realização de concurso para provimento do cargo de “contador”, já previsto na Lei nº 722/2012;

e.5) para que efetue a correção dos dados em relação ao saldo da conta de bens móveis, parte do Anexo 14 (Balanço Patrimonial), justificando por meio de nota explicativa, conforme exposto na irregularidade 8.1.8.1 e à fl. 208-TC;

e.6) para que aprimore suas ferramentas gerenciais, buscando implantar um sistema de controle interno eficiente e eficaz, guardando maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, além de aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância das normas que pautam a Administração Pública, em



atendimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e artigo 10 da Lei Complementar 269/2007;

e.7) atente-se ao ditames da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), especificamente em seu artigo 67, que trata do acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração;

f) **determinação legal** ao Contador e Controlador Interno para que exerçam suas funções com eficiência, celeridade, comprometimento e eficácia, sob pena de responsabilidade solidária nos vícios inerentes às funções que lhes competem;

g) **recomendação** ao gestor para que:

g.1) estabeleça um controle eficaz dos gastos públicos, especialmente no sentido de evitar a emissão de cheque sem provisão de fundos;

g.2) retifique os dados enviados no sistema APLIC em relação aos repasses efetivamente recebidos, a fim de sanar a divergência encontrada no valor de R\$ 131,30, conforme fl. 199, sob pena de reincidência;

h) **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 13 de agosto de 2013.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

Procurador de Contas